

PROCESSO N.: 14.710
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ABAETÉ
EXERCÍCIO: 1994

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Por meio do Expediente n. 221/2021 incluso às fls. 687/687v., essa Coordenadoria informa uma diferença a menor entre o valor devido e o efetivamente pago pelos Srs. Antônio de Souza Lopes (fls. 653), Arlindo Reis Pereira (fls. 656/658) e Sílvio Antônio Costa (fls. 682), perfazendo, respectivamente, as quantias de R\$2.192,09, R\$1.353,99 e R\$1.268,16 impossibilita a emissão das Certidões de Anotação de Quitação previstas no *caput* do art. 17, da Resolução n. 13/2013. Não obstante, o Município de Abaeté declarou a quitação integral dos débitos.

Informa, ainda, o sobredito Expediente que, segundo a Prefeitura Municipal de Abaeté, os parcelamentos concedidos aos Srs. José João da Costa e Rômulo Ferreira Álvares da Silva não foram integralmente quitados, remanescendo, segundo as memórias de cálculo de fls. 667 e 679, os saldos devedores nos valores de R\$3.575,45 e R\$9.363,81, respectivamente.

Vejo que, nos termos do § 1º, do mesmo art. 17, da Resolução n. 13/2013, *“Eventual diferença apurada pela CDM entre a quantia paga pelo responsável e a devida será submetida ao Relator, exceto quando referida diferença se referir à correção monetária e juros de mora e não ultrapassar o valor de R\$200,00 (duzentos reais).”*

Vejo, ainda, que os débitos em questão tiveram origem no exercício de 1994, em decorrência de pagamento a maior de remuneração a agentes políticos, verba de representação e concessão indevida de bolsa de estudos a servidor da Câmara Municipal (acórdão às fls. 324).

Trata-se de crédito não tributário de titularidade do Município de Abaeté, a quem compete declarar a quitação, o que de fato ocorreu com relação aos Srs.

Antônio de Souza Lopes, Arlindo Reis Pereira e Sílvio Antônio Costa, segundo se depreende dos termos das Declarações firmadas pelo Sr. Nivaldo Ferreira da Cruz, Procurador Municipal (docs. às fls. 501/502, 516/517), pelo Sr. Antônio Valadares Tavares, Secretário Municipal de Fazenda (fls. 641), pelo Sr. Armando Greco Filho, Prefeito Municipal (fls. 612 e 616), bem como a documentação de fls. 617/627.

Com relação ao Sr. Rômulo Ferreira Álvares da Silva, às fls. 687v., essa Coordenadoria informa que, “*Segundo a Prefeitura houve o pagamento de 1 (uma) parcela de um parcelamento concedido de 6 (seis)*”, remanescendo um saldo devedor no valor de R\$9.363,81, conforme memória de cálculo acostada às fls. 679, não indicando, contudo, a localização nos autos da peça informativa emanada da Prefeitura Municipal de Abaeté.

Compulsando os autos, porém, verifico às fls. 547 e 569 os documentos protocolizados sob os ns. 890664/2013, em 21/3/2013, e 1590615/2013, em 7/6/2013, mediante os quais o Procurador-Geral do Município, Sr. Renato Moreira Campos, noticiando acerca das providências tomadas para recebimento do crédito, declara que “*Apenas o devedor **Rômulo Ferreira Álvares da Silva** pagou o débito (...)*”, **contrapondo-se** ao documento de fls. 615, protocolizado sob o n. 5878910/2019, através do qual o então Procurador-Geral do Município, Sr. Nivaldo Ferreira da Cruz, declara que, “*Quanto a última parcela do débito imputado ao Sr. José João da Costa Vales, bem como, parcelas devidas pelo Sr. Rômulo Ferreira Álvares da Silva não foi possível, até o presente momento, localizar as guias solicitadas ou pagamentos, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para complementar as informações*”. (Sic., destaquei e grifei).

Diante desse cenário, determino seja oficiado o Município de Abaeté, na pessoa de seu atual Prefeito, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), esclareça a situação de pagamento do Sr. José João da Costa Vales e, principalmente, do Sr. Rômulo Ferreira Álvares da Silva, declarando e comprovando com documentos, se houve integral

quitação do débito, ou, em caso negativo, apresentar toda a documentação referente a concessão de parcelamento, guias pagas e eventual quitação.

Sejam também intimados os Srs. José João da Costa Vales e Rômulo Ferreira Álvares da Silva, para que em igual prazo, informem e comprovem a situação de pagamento.

Quanto aos demais, somando-se ao fato de que, na espécie, o Município de Abaeté é o titular do crédito, sabe-se que as declarações emanadas por servidor público se revestem de fê pública, que nada mais é que uma autenticação da verdade conferida aos atos de um servidor, portanto, incontestáveis até prova em contrário.

Nesse contexto, emita-se a competente Certidão de Anotação de Quitação em favor dos Srs. Antônio de Souza Lopes, Arlindo Reis Pereira e Sílvio Antônio Costa.

Isso feito, ultrapassado o prazo alhures assinalado, devolvam-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator